

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Ementa: Acusado preso desde 13/01/2019. Instrução não finalizada. Excesso de prazo. Decisão genérica. Ausência de fundamentação idônea. Inexistência dos requisitos autorizadores para a preventiva. Extensão da ordem de *habeas corpus* concedida ao corréu. Pedido de substituição por domiciliar não apreciado pelo Juízo coator. Doença grave. Epilepsia. Ausência de assistência médica e farmacêutica. Urgência. Constrangimento ilegal evidenciado.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, instituição essencial à justiça, instrumento de efetivação dos direitos humanos, neste ato apresentada pela Defensora Pública signatária, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal e arts. 647 e 648, I e II, do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS C/C PEDIDO LIMINAR

em favor de **[NOME COMPLETO DO(A) ASSISTIDO(A)]**, qualificado nos autos de origem, [NACIONALIDADE], [ESTADO CIVIL], [NATURALIDADE], nascido em [DATA], RG [NÚMERO], filho de [NOMES DOS GENITORES], residente na [ENDEREÇO], o qual sofre constrangimento ilegal em decorrência de ato do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA, no bojo da ação penal nº [NÚMERO], consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Paciente foi preso supostamente em flagrante delito no dia **13 de janeiro de 2019**, por alegada prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 16, parágrafo único, I, da Lei nº 10.826/03, tendo sido a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia, realizada em 15 de janeiro de 2019 (termo de audiência à f. 33/34 do APF [NÚMERO], em anexo).

Na audiência de instrução, realizada em 04 de junho de 2019, foi requerida a revogação da prisão preventiva, pleito este indeferido pelo MM. Juízo (termo de audiência à f. 201 dos autos da Ação Penal [NÚMERO], em anexo).

Após, em 05 de junho de 2019, a Defensoria Pública manejou pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de ser o Paciente portador de doença grave, qual seja, epilepsia (f. 207/222).

Antes de apresentar parecer conclusivo, o Ministério Público requereu fosse expedido ofício à Central Médica Penitenciária, em petição protocolada em 07 de junho de 2019 (f. 225), o que foi acolhido pelo MM. Juízo em despacho datado de 17 de junho de 2019 (f. 242).

O ofício, no entanto, foi encaminhado à Unidade Prisional de Feira de Santana, sob o nº 585/2019, em 18 de junho de 2019 (f. 249/250), e até o presente momento permanece sem resposta.

Destarte, o Juízo coator até a presente data não decidiu acerca do pedido de substituição da preventiva por prisão domiciliar, em que pese a urgência da situação, tendo em vista que o Paciente já sofreu diversas crises no interior do estabelecimento prisional. Além disso, não tem sido fornecida a medicação que lhe é prescrita, de modo que seus direitos fundamentais à vida e à saúde se encontram em sério risco.

Por fim, pontua-se que a instrução processual ainda não se encerrou, não se tendo notícia se a carta precatória para a inquirição de testemunha arrolada na denúncia, emitida em 30 de abril de 2019 e encaminhada ao Juízo deprecado em 14 de maio de 2019 (f. 161/162), foi devidamente cumprida.

II – DO CONSTRAGIMENTO LEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA PERSECUÇÃO PENAL

O Paciente se encontra preso cautelarmente há **06 meses**, sem que se tenha concluído a instrução criminal.

No atual estágio do estado democrático de direito, não é lícito ao Estado demorar excessivamente para concluir procedimento de persecução penal no qual esteja em jogo o direito de liberdade do cidadão, consagrado e reforçado pela cláusula do *status* de inocência.

É nesse sentido a prescrição contida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Grifo não original.

O citado dispositivo constitucional, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, versa sobre garantia do acusado de obter uma tutela jurisdicional de maneira eficiente e sem dilação temporal indevida.

Nesse sentido, cabe registrar que nossa Constituição Federal, ao estabelecer a referida garantia, reproduziu a *mens legis* contida no artigo 7º, § 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Dec. 678/92), que há muito já trazia a exigência normativa de se ter uma duração razoável do processo. Por oportuno, transcreve-se o texto da norma internacional, já incorporada ao nosso ordenamento jurídico, desde o ano de 1992:

Art. 7º (...)

§ 5º. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais **e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo**. Sua liberdade pode

ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (grifo nosso).

Assim, estando o conteúdo normativo da duração razoável do processo alocado no núcleo constitucional de direitos e garantias fundamentais, é forçoso concluir que a tal norma deva se conferir a máxima efetividade possível, ab-rogando qualquer interpretação que relativize o seu alcance.

Na hipótese vertente, em que a duração da prisão cautelar do Acusado já soma quase 06 meses, sem que se tenha concluído a instrução por razões as quais não deu causa, resta configurado o excesso de prazo na duração deste processo, devendo, em razão disso, a prisão ser relaxada, nos termos do que determina o artigo art. 5º, LXV, da Constituição.

Com a percuciente análise crítica em torno do tema, Aury Lopes Jr. leciona :

O processo penal encerra em si uma pena (la pena de banquillo), ou conjunto de penas se preferirem, que, mesmo possuindo natureza diversa da prisão cautelar, inegavelmente cobra(m) seu preço e sofre(m) um sobrecusto inflacionário proporcional à duração do processo. Em ambas as situações (com prisão cautelar ou sem ela), a dilação indevida deve ser reconhecida, ainda que os critérios utilizados para aferi-la sejam diferentes na medida em que, havendo prisão cautelar, a urgência se impõe a partir da noção de tempo subjetivo.

A perpetuação do processo penal, além do tempo necessário para assegurar seus direitos fundamentais, se converte na principal violação de todas e de cada uma das diversas garantias que o réu possui. (grifo nosso).¹

Vale destacar que o art. 400, do CPP, fixa **o prazo de sessenta dias para a realização da audiência de instrução e julgamento.**

Porém, a prisão sob exame perdura desde o dia 13 de janeiro de 2018, ou seja, HÁ SEIS MESES, não existindo um único motivo razoável que justifique a mantença do réu na prisão por tão longo período de tempo, aguardando o término da instrução processual.

É de se destacar, por oportuno, que o excesso de prazo não pode ser atribuído ao Requerente ou a sua Defesa. Nessa senda, veja-se que a resposta à acusação foi apresentada

¹ Direito processual penal. 9.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 200.

em 30 de abril de 2019 (f. 128/132), logo após a intimação da Defensoria Pública, que se deu em 23 de abril de 2019 (f. 120).

Sobre o tema, a jurisprudência:

HC – PROCESSUAL PENAL – INSTRUÇÃO – EXCESSO DE PRAZO – **Evidenciado estar o Paciente preso, há mais de 180 dias, sem que a instrução esteja encerrada, NADA SE IMPUTANDO, PARA ISSO, A DEFESA, URGE CONCEDER O HABEAS CORPUS.** (STJ – HC 1726/RN – 6ª T. – Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho – Rel. do Acórdão min. Luiz Vicente Cernicchiaro);

HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – ARTS. 157, §2º, INCISOS I, II E III, E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – INSTRUÇÃO AINDA NÃO CONCLUÍDA – EXCESSO DE PRAZO NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA – CONFIGURAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, IMPONDO O RELAXAMENTO DA PRISÃO DO RÉU, EM FAVOR DE QUEM MILITA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – **A demora da instrução não se deve à defesa do Paciente – Concessão da ordem para que o paciente acompanhe o desenrolar de seu processo em liberdade.** Ordem Concedida. (STJ – HC 9083/PI – 5ª T. – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

Assim, ante o exposto, a única solução possível é o relaxamento da prisão, porque ilegal, ante o manifesto excesso de prazo, a teor do art. 5º, LXV, da Constituição da República.

III – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DA EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA AO CORRÉU.

Dispõe o art. 312, do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

O douto Juízo coator entendeu estarem presentes os requisitos da prova da materialidade e indício de autoria, e determinou a prisão cautelar do Paciente com base nos seguintes argumentos:

Compulsando os presentes, constata-se que nesta assentada, o nobre representante do Ministério Público concedeu o parecer pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A defesa postula pela conversão da prisão em flagrante em medidas cautelares, alegando tecnicamente que o custodiado é primário. A bem da verdade, o custodiado pelo seu modo de agir demonstra uma total insensibilidade pelas consequências do ato que está praticando. Indivíduo que age desta forma e revela esse tipo de índole, não pode ficar em liberdade e não deve ter direito de gozar os benefícios da Lei, porque é um acinte à sociedade, um perigo à ordem pública e uma afronta constante à ação da justiça. Entende esse julgador que permitir a liberdade do custodiado nesta fase embrionária seria inviabilizar e afrontar a pretensão punitiva do Estado. É necessário que todo aquele que malfira a ordem pública preste contas dos seus atos à sociedade. A ordem pública nesta fase inicial não está garantida, pois os cidadãos não podem exercer todos os seus direitos dentro da nossa comunidade e na verdade a tranquilidade é que deve permanecer. Quanto ao pedido da defesa, entendo que nesta fase processual, por cautela não se tem os elementos necessários para o seu deferimento. Face ao exposto e mais dos autos, já tendo o auto de prisão em flagrante sido devidamente homologado, em homenagem a ordem pública CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do flagranteado [NOME] em PRISÃO PREVENTIVA.

Ocorre que os fundamentos apresentados, *data vênia*, não são idôneos para sustentar o decreto preventivo.

Com efeito, a autoridade coatora não especificou, com elementos concretos, por que o “modo de agir” do Paciente revelaria uma “total insensibilidade”, tampouco qual seria o “tipo de índole” que demonstraria.

Como se vê, os fundamentos são demasiadamente genéricos, e portanto, insuficientes para a decretação de uma prisão preventiva.

Em adendo, vale esclarecer que não há nenhum elemento que permita concluir que a soltura do Paciente traria risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, tampouco à garantia da ordem pública ou econômica, cabendo destacar que, conforme consulta ao E-SAJ, responde a apenas esta ação penal.

Há, assim, evidente desproporcionalidade da medida no caso em questão, pois a gravidade em abstrato de delito não pode justificar o decreto prisional.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, conforme acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA. VERIFICAÇÃO. **DECRETO PRISIONAL FUNDADO NA GRAVIDADE ÍNSITA AOS ELEMENTOS TÍPICOS DA FIGURA PENAL SUPOSTAMENTE PRATICADA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL NÃO EVIDENCIADOS.** ORDEM CONCEDIDA.

1. A motivação do ato decisório quanto aos requisitos da custódia está lastreada na gravidade do delito de tráfico de drogas imputado ao Paciente, o qual, no entendimento do Magistrado, seria suficiente para justificar a imperiosidade da medida extrema para garantia da ordem pública, enquanto valor essencial da sociedade, frente ao “câncer enraizado nas sociedades modernas” produzido pela prática de crimes graves, como seria o caso do tráfico de drogas.

2. Valioso destacar, neste aspecto, que **o *decisum* não evidencia especificidade alguma quanto ao *modus operandi* empregado que denotasse, para além dos elementos ínsitos à figura penal caracterizada, a gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelo Paciente**, quando encontrado de posse de 25 (vinte e cinco) petecas de substância conhecida popularmente como cocaína, além da importância de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), não havendo, sequer, referência tangível e contrastável do envolvimento do agente com outros crimes. De igual forma, não se extrai do ato judicante qualquer dado palpável e inteligível para aferição adequada e razoável da existência do aventado risco para a aplicação da lei penal.

3. Nesses termos constata-se, de forma inequívoca, que **a *deliberação judicial acerca do *periculum libertatis* encontra-se, tal como sustentado pela Impetrante, estritamente vinculada à gravidade em abstrato do ilícito penal supostamente praticado.***

4. Digno de registro, a esse respeito, o entendimento reiterado do STF no sentido de que os elementos próprios à tipologia não são suficientes a respaldar a prisão preventiva (HC 83943/MG; HC 83728/RS; HC 84470/MG). Isso porque, tal como preconizado há muito tempo pela Corte Suprema, “a natureza da infração penal não se revela circunstância apta, “per se”, a justificar a privação cautelar do “status libertatis” daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado.” (RTJ 172/184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 182/601-602, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RHC 71.954/PA).

5. Assim, forçoso é concluir que, muito embora o MM. Juiz a quo tenha respaldado seu convencimento a partir da apreciação dos fatos em apuração, não logrou

evidenciar a presença dos requisitos legais da custódia. Destarte, a concessão da presente ordem é medida que se impõe, para que seja o decreto prisional revogado, com a imediata liberação do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, restando, assim, prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas.

6. Parecer Ministerial pela denegação da ordem.

7. ORDEM CONCEDIDA. (Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, HC nº 8000436-75.2018.8.05.0000, Rel. Des. Nilson Soares Castelo Branco, julgado em 14/03/2018) (grifo nosso).

Demais disso, cabe destacar que **FOI CONCEDIDO AO CORRÉU O DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE, JUSTAMENTE POR CONSIDERAR QUE A DECISÃO NÃO SE PAUTOU EM ELEMENTOS CONCRETOS PARA INDICAR A GRAVIDADE DA CONDUTA.** Vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006, C/C O ART. 16, DA LEI 10.826/2003. PACIENTE PRESO, em flagrante, em 13/01/2019. PRISÃO PRECAUTELAR CONVERTIDA, EM PREVENTIVA, NO DIA 15/01/2019. **ALEGATIVA DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. ALBERGAMENTO. MANTENÇA DA CUSTÓDIA NÃO JUSTIFICADA, COM ESCORAS, NA CONCRETUDE DOS FATOS.** DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

I. Paciente preso, em flagrante, no dia 13 de janeiro de 2019, havendo sido indiciado, como incurso, nas penas dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, c/c o art. 16, da Lei 10.826/2003. A prisão precautelar foi convertida, em preventiva, em 15 de janeiro de 2019.

II. No âmbito do decreto de prisão (ID 3677897), pontuou o insigne a quo ser necessário o encarceramento preventivo do paciente, tendo asseverado, a título de fundamentação, *ipsis verbis*:

"[...] A bem da verdade, o custodiado pelo seu modo de agir demonstra uma total insensibilidade pelas consequências do ato que está praticando, pois guardando a droga em sua residência, como se fosse algo normal. Indivíduo que age desta forma e revela esse tipo de índole, não pode ficar em liberdade e não deve ter direito de gozar os benefícios da Lei, porque é um acinte à sociedade, um perigo à ordem pública e uma afronta constante à ação da justiça. Entende esse julgador que permitir a liberdade do custodiado Henrique, nesta fase embrionária seria inviabilizar e afrontar a pretensão punitiva do Estado. É necessário que todo aquele que malfira a ordem pública preste contas dos seus atos à sociedade. A ordem pública nesta fase inicial não está garantida, pois os cidadãos não podem exercer todos os seus direitos dentro da nossa comunidade e na verdade a tranquilidade é que deve permanecer. Quanto ao pedido da defesa, entendo que

nesta fase processual, por cautela, não se tem os elementos necessários para o seu deferimento, apesar deste ser primário, ter residência fixa e trabalho definido. Face ao exposto e mais dos autos, já tendo o auto de prisão em flagrante sido devidamente homologado, em homenagem a ordem pública CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do flagranteado Henrique Silva Santos em PRISÃO PREVENTIVA [...] (sic – ID 3677897).

Iniludivelmente, dir-se-á que o digníssimo magistrado primevo não avançaria um palmo, além do anúncio de boas intenções, rogata venia, frustrando-se, assim, as expectativas, no que tangencia à necessidade de fundamentação da medida extrema hostilizada.

É inconfutável que não basta ao juiz, genericamente, evocar a garantia da ordem pública e quejandos, a título de fundamentação da manutenção de um édito prisional, pois tal procedimento implica autêntica tautologia, ou mesmo petição de princípios, sem qualquer embasamento na concretude dos fatos apurados.

Na hipótese dos autos, o ilustre e respeitável juiz não indicou, nítida e precisamente, escorado, na concretude dos fatos, acaso existentes, nos autos, os motivos necessários à edição da medida excepcional vergastada.

O édito prisional hostilizado entremostra-se baldo de fundamentação, venia maxima concessa de seu digno subscritor, portanto, não há como ser mantida a segregação cautelar do paciente, dada a existência de nulidade, a inquiná-la.

III. Noutra senda intelectual, havendo sido concedida a ordem, em decorrência da inidoneidade da fundamentação do édito prisional, resta prejudicado o pleito, atinente à substituição da prisão arrostada pelas medidas cautelares, catalogadas no art. 319, do CPP.

IV. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação do writ.

V. ORDEM CONCEDIDA. (HC n. 8011703-10.2019.8.05.0000, 1ª Câmara Criminal, 2ª Turma)

Como se vê ,de forma indiscutível **TAL ORDEM DE HABEAS CORPUS MERECE SER ESTENDIDA AO PACIENTE, PORQUANTO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA SÃO RIGOROSAMENTE OS MESMOS.**

Assim, por todo o exposto, na eventualidade de Vossas Excelências não entenderem pelo relaxamento da prisão pelo excesso de prazo na persecução penal, apesar dos argumentos apresentados, pugna-se, subsidiariamente, pela revogação da prisão cautelar.

IV – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA

Defensoria Pública de Amargosa

Rua Deraldo Bulhões de Souza, nº 136, Centro, Amargosa/BA - CEP 45300-000

E-mail: dpeamargosa@defensoria.ba.def.br

Tel.: (75) 3634-1754

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Conforme relatado, a Defensoria Pública apresentou uma petição requerendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (f. 207/222).

Ocorre que a autoridade coatora, até o presente momento, mais de um mês depois, NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO PLEITO, o que caracteriza negativa de prestação jurisdiccional e, por conseguinte, nulidade e constrangimento ilegal.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º. [...]

XXXV - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

Art. 93. [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,** podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (grifos não originais)

Destarte, a ausência de decisão causa grande prejuízo ao Paciente - NOTADAMENTE POR SER PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, de modo que a sua situação pessoal demanda urgência -, e causa a ilegalidade da custódia, de forma que, por mais este motivo, esta deve ser relaxada.

V – DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E FARMACÊUTICA.

O Paciente é portador de **doença neurológica (epilepsia refratária)**, apresentando diversas crises, conforme consta no relatório médico em anexo.

Necessita fazer uso de medicamentos controlados como **Frisivm 10mg, Carbonazipam e Dipekenc diariamente**, além de ser dependente químico, o que dificulta o tratamento.

O que se verifica, portanto, é a necessidade de que o Requerente seja submetido a tratamento adequado e a cuidados especiais, não disponíveis no sistema prisional, o qual não apresenta condições de lhe disponibilizar a devida assistência médica e farmacêutica.

Em sede de interrogatório, inclusive, ambos os acusados afirmaram que o Paciente **teve crise epiléptica no interior do estabelecimento prisional, tendo sido negligenciado pelos agentes penitenciários**, tendo sido deixado em uma cela com a boca partida e sangrando por conta da queda. Apenas foi levado para o Hospital no dia seguinte.

Desse modo, a situação se enquadra na previsão do art. 318, II, do CPP:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

Frise-se, ainda, que **o Estado vem negligenciando o fornecimento dos medicamentos necessários para o tratamento da grave doença que acomete o Paciente**, tendo em vista que, por mais de uma vez, sua genitora foi contatada pelo Serviço Social da Unidade Prisional de Feira de Santana para que providenciasse a aquisição e o transporte dos remédios.

Inclusive, o último contato do Serviço Social foi feito por meio da Defensoria Pública, através de mensagem trocada pelo aplicativo *Whatsapp*, em que a assistente social do Conjunto Penal de Feira de Santa entrou em contato com servidora da instituição para encaminhar foto do receituário médico (doc. em anexo), para ser disponibilizado à genitora.

Ou seja, **o encargo de fornecer assistência farmacêutica vem sendo transferido indevidamente a familiares do preso**, em nítida afronta ao disposto nos art. 10, 11, II e 14, da Lei de Execuções Penais:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

[...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Vale destacar que a unidade prisional em que se encontra custodiado o Paciente se localiza em Feira de Santana, município distante **154 km** (cento e cinquenta e quatro quilômetros) de Amargosa, onde residem os familiares, que são pessoas hipossuficientes.

Este E. Tribunal já decidiu pela substituição da preventiva por domiciliar em razão da condição de saúde do custodiado:

HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. REQUISITOS DO ARTIGO 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU CONFIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. [...] 3 - Devidamente comprovado o estado de saúde do Paciente através de Ficha de Transferência de Estabelecimento Hospitalar, acometimento de Tuberculose, assinado pelo Médico do Programa de Controle de Tuberculose do Estado da Bahia (fl.50). 4 - **A condição de saúde do Paciente permite concluir pela razoabilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos moldes do artigo 318, inciso II, do CPP**, salvo, evidentemente, algum fato superveniente que venha a modificar a situação ora considerada. 5 - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, ratificando decisão liminar proferida no plantão Judiciário de 2º Grau, para que seja substituída a prisão preventiva anteriormente decretada pela PRISÃO DOMICILIAR, com fulcro no artigo 318, inciso II, do CPP. (TJ-BA - HC: 00276768320158050000, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2016) (grifo nosso).

Por oportuno, informa-se que o Paciente poderá ser encontrado em endereço certo, conforme comprovante de residência em anexo: **[ENDERECO]**

Assim, considerando a gravidade da situação, requer-se, subsidiariamente, caso Vossas Excelências não acolham os argumentos que subsidiam o relaxamento ou revogação da prisão preventiva, seja esta substituída por prisão domiciliar.

VI - DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No caso ARGÜELLES E OUTROS VS. ARGENTINA², julgado em 20/11/2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao analisar o cabimento de medidas privativas de liberdade preventivas, concluiu que, para que não se tornem arbitrárias, devem atender aos seguintes parâmetros:

- i. Finalidade compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, como assegurar que o acusado não impedirá o desenvolvimento do processo nem iludirá a ação da justiça;
- ii. Idoneidade para cumprir com o fim perseguido;
- iii. Necessidade, isto é, absoluta indispensabilidade para conseguir o fim desejado;
- iv. Proporcionalidade;
- v. Motivação suficiente.

Balizando parâmetros da prisão cautelar, a Corte também ressaltou que **a prisão preventiva deve estar submetida à revisão periódica**, de tal forma que não se prolongue quando não subsistam as razões que motivaram sua adoção.

Além disso, ressaltou que a sua duração excessiva a converte numa medida punitiva e não cautelar.

² Sentença disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_288_esp.pdf>.

Cotejando o caso concreto com os parâmetros estabelecidos pela Corte, observa-se uma dissonância, pelo menos, em relação aos seguintes pontos:

- i. A decisão não explicitou por que a soltura do Paciente violaria a garantia da ordem pública, carecendo de fundamentação idônea;
- ii. A prisão é evidentemente desnecessária e desproporcional, pois ignora a excepcionalidade da preventiva, além do grave quadro de saúde do Paciente;
- iii. A segregação cautelar, em razão do excesso de prazo, se revela uma verdadeira antecipação de pena.

Assim, por mais estes motivos, se revela imperiosa a imediata soltura do Paciente, a fim de mitigar os efeitos da violação de seus direitos humanos.

VII - DA MEDIDA LIMINAR

O *Habeas Corpus*, embora ostente um procedimento sumaríssimo, sofre uma certa demora quanto à decisão definitiva de mérito, quer, por ser necessário, às vezes, a apresentação do Paciente, quer pela requisição de informações da autoridade coatora, quer pela oitiva do Ministério Público.

Contudo, com a ocorrência do *fumus bonis iuris* (constrangimento ilegal incidente sobre o paciente) e do *periculum in mora* (grave dano de difícil ou mesmo impossível reparação a liberdade física do Paciente), se faz imperativo o acolhimento da pretensão em sede de LIMINAR, expedindo-se a ordem, *incontinenti*, em favor do Paciente, a fim de que possa ver restaurado o seu direito constitucional de locomoção.

Apesar de não haver previsão legal para a concessão de liminar em sede de *Habeas Corpus*, a doutrina e a jurisprudência dominante vêm admitindo essa possibilidade.

Nesse sentido é a lição do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra

prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnaldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar.³

No presente caso é manifesta a necessidade de concessão da ordem liminar, haja vista que: (a) **o Paciente se encontra preso há seis meses, sem que tenha se encerrado a instrução criminal**; (b) **a decisão que converteu o flagrante em preventiva não apresenta fundamentação idônea**; (c) **a ordem de habeas corpus concedida ao corréu merece ser estendida ao Paciente**; (d) **o quadro de saúde do Paciente é bastante grave, uma vez que é acometido de epilepsia e não vem recebendo assistência médica e farmacêutica**.

VIII - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja o pleito julgado pela concessão liminar da ordem de *Habeas Corpus* em favor de [NOME], expedindo-se o competente alvará de soltura, de modo a que possa o Paciente aguardar o julgamento do *Writ* em liberdade; após, seja a ordem concedida, ratificando-se a liminar, para que possa o Paciente responder ao processo solto.

Requer também seja intimada a Defensoria Pública com atribuição para atuar no presente feito em 2ª Instância, para, querendo, exercer direito de sustentação oral.

DECLARO, por fim, para todos os fins de direito, com fundamento no art. 108, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 80/94, que as cópias que instruem o presente pedido são autênticas e conferem com os originais.

Pede deferimento.

Amargosa/BA, 14 de julho de 2019.

JÚLIA ARAÚJO DE ABREU

³NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149.



Defensoria Pública
BAHIA

Defensora Pública

Defensoria Pública de Amargosa

Rua Deraldo Bulhões de Souza, nº 136, Centro, Amargosa/BA - CEP 45300-000

E-mail: dpeamargosa@defensoria.ba.def.br

Tel.: (75) 3634-1754